EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.968.12-14

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SF. Serviços técnicos em regime de "fábrica de software". Desenvolvimento de sistemas de informação. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 52.934/12. Art. 7º, § 2º, II, 55, III, Lei 8.666/93.

2.745ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Pregão Eletrônico SF/CPL 05/2012, bem como em acolher o Contrato 11/2012 dele decorrente, por entendê-los regulares.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF e, após as medidas regimentais, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico n° 05/2012 e do Contrato dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a empresa Sigma Dataserv Informática S.A., tendo por objeto a contratação de serviços técnicos, sob demanda, para desenvolvimento de sistemas de informação em regime denominado "fábrica de software", de acordo com a metodologia, especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos no Memorial Descritivo do Edital, pelo valor de R$ 2.840.000,00.

A Auditoria, em sua análise, apontou as seguintes irregularidades:

(i) Não constava na requisição de serviço justificativa para a quantidade estimada de 10.000 pontos de função;

(ii) Existiram outros contratos ainda em vigência cujos objetos se assemelhavam ao da licitação;

(iii) Falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(iv) Falta de previsão de reajuste a ser aplicado em caso de prorrogação do Contrato, em infringência ao disposto no inciso III artigo 55, da Lei n° 8.666/93; e

(v) Montante da nota de empenho não suficiente para atender à despesa prevista para todo o exercício.

O Coordenador de Fiscalização e Controle I, entretanto, não acompanhou a manifestação no tocante ao item (v) - montante da nota de empenho ser suficiente para atender à despesa prevista para todo o exercício, - tendo em vista que o Decreto Municipal n° 52.934/2012, que tratou das normas relativas à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2012, não exigia a emissão de nota de empenho pelo valor global da despesa assumida.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por sua vez, acompanhou, na íntegra, a manifestação da Auditoria.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou a ausência de informações acerca das contratações anteriores, situação em que os contratos deveriam ter sido rescindidos, ou se este seria apenas a continuidade daqueles.

Quanto ao item (iii) relativo ao orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, entendeu aquela especializada que a pesquisa de preço elaborada pela Origem deveria atender o disposto no artigo 7°, §2°, inciso II, da Lei 8.666/93, exigindo-se a decomposição dos custos tanto na

consulta voltada às empresas atuantes no mercado, como também no Anexo II do Edital, que contemplava a forma de apresentação das propostas.

Em relação ao item (v) relativo à insuficiência do valor empenhado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os atos praticados estavam de acordo com a legislação municipal referente à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2012.

No tocante aos demais apontamentos, acompanhou a Auditoria.

Intimada, a Origem apresentou sua defesa rebatendo todos os pontos questionados pelos órgãos desta Corte.

Em análise às justificativas trazidas pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a quantidade estimada de 10.000 pontos de função ficou esclarecida em razão dos projetos que se utilizariam dos serviços de fábrica de software, a forma como se trataria o excedente, bem como o fato de os pontos só serem pagos se efetivamente consumidos na execução do projeto.

Ainda, quanto à vigência de contratos cujos objetos de assemelhavam ao da licitação, entendeu que estes não existiam à época da contratação. Ainda, em relação à falta de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, entendeu que a cotação de preços realizada atendeu aos dispositivos legais.

Ademais, entendeu que a falta de regras para o reajuste não configura gravidade suficiente a ponto de macular o Edital, tampouco o Contrato, opinando pelo acolhimento dos instrumentos.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo o acolhimento do Pregão e do Contrato.

Por fim, a Secretaria Geral opinou no sentido de que a Origem trouxe elementos suficientes para sanar as irregularidades, propugnando pelo acolhimento do Pregão e do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Na esteira do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acompanho, **CONHEÇO** do Pregão em análise, bem como **ACOLHO** o Contrato n° 11/2012 dele decorrente, por entendê-los regulares.

Dê-se ciência à Origem e, após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.